



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE



PARECER Nº 59/2018/PF-SUDENE/PGF/AGU

Processo nº 59335.000285/2016-15.

Assunto: Análise de minuta de Resolução.

Interessado: Coordenação-Geral de Gestão Institucional – CGGI e Ouvidoria.

- I. Análise de minuta de Resolução a ser editada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE – CONDEL com o objetivo de aprovar o Regulamento da Ouvidoria do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.
- II. Minuta, sob o aspecto jurídico-formal, correta, desde que atendidas todas as recomendações desta Procuradoria.

Sra. Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Gestão Institucional da Autarquia. Pugna a unidade consulente pela análise de minuta de Resolução, a ser editada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE - CONDEL (fls. 193/199), com o objetivo de aprovar o Regulamento da Ouvidoria do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

2. Em apertada síntese, estes são os fatos. Em seguida, exara-se o opinativo.



ANÁLISE JURÍDICA

3. De proêmio, oportuno é estabelecer os limites de atuação da Procuradoria ao analisar a minuta em questão. A esse respeito, convém destacar que compete a este órgão jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Nesse sentido o Enunciado nº 07, do Manual de Boa Prática Consultiva da Advocacia-Geral da União:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

I – DA COMPETÊNCIA PARA A APROVAÇÃO DO REGULAMENTO

4. Cumpre observar, preliminarmente, se o instrumento em tela mostra-se adequado para a finalidade pretendida, bem como se a edição de Resolução referente a este tema se encontra dentro da esfera de atribuições do CONDEL da SUDENE.

5. A esse respeito, verifica-se já existir nos autos manifestação desta Procuradoria Federal, por intermédio do Parecer n.º 02/2017 (fls. 84/87). No citado opinativo restou reconhecida a competência do CONDEL para a prática do pretendido ato, bem como asseverada a necessidade da edição de uma Resolução, que pode ser entendida como um ato emanado de órgão colegiado, registrando uma decisão ou uma ordem no âmbito de sua área de atuação. Em síntese, o Regulamento em apreço deve ser aprovado por intermédio de Resolução do CONDEL.

II – DA ANÁLISE DA MINUTA

6. No que toca à minuta *sub examine*, às fls. 193/199, esta Procuradoria tem as seguintes considerações a fazer:



- a) No art. 4º, II, razoável se revela, em face das ponderações apresentadas pela unidade consulente, às fls. 200/201, a exclusão do aludido dispositivo.
- b) No inciso VIII, do já citado art. 4º, com o escopo de manter uma uniformidade redacional, recomendável se faz a substituição da expressão “e do Banco do Nordeste – BNB” por “e/ou da instituição financeira operadora dos recursos do FNE”.
- c) No art. 7º, recomenda-se que a alínea “a”, do inciso II, seja convertida em mais um parágrafo do citado artigo com o escopo de se manter uma coerência redacional.
- d) No inciso III, do já referido art. 7º, com o escopo de manter uma uniformidade redacional, recomendável se faz a substituição da expressão “instituição financeira desse Fundo” por “instituição financeira operadora dos recursos do FNE”.
- e) Ainda no art. 7º, razoável se revela a retificação do disposto no inciso IX, sugerindo-se, para tanto, a seguinte redação:
- IX - promover a conciliação e a mediação na resolução de conflitos entre o cidadão e órgão;
- f) No §7º, do art. 7º, adequada se faz a substituição da expressão “requisição” por “requerimento”.
- g) No art. 16, recomendável se faz a substituição da expressão “e do Banco do Nordeste” por “e da instituição financeira operadora dos recursos do Fundo”.
- h) Por não guardar compatibilidade com o objetivo do ato, recomenda-se a exclusão do art. 20.
- i) Deve-se informar no texto o meio pelo qual será realizada a publicação do ato normativo em apreço.

7. Após análise da minuta, identifica ainda esta Procuradoria alguns questionamentos/ponderações da unidade consulente por intermédio do já referido despacho, às fls. 200/201. A primeira indagação assim se apresenta:



Outro ponto que chama a atenção é a inclusão do Ouvidor do FNE no rol de autoridades que permanentemente integrarão o Conselho Deliberativo da Sudene com direito a voz. A mensagem do legislador não fica clara quanto ao que almeja haja vista a Ouvidoria dispor dos instrumentos para o encaminhamento das providências que enseje necessárias.

8. De fato, o art. 18-A, §3º, da Lei n.º 7.827/89, não deixa clara a sua real intenção. De toda forma, entende este órgão jurídico que o dispositivo em apreço não tem o condão de alterar a composição do CONDEL, incluindo o Ouvidor como membro/conselheiro do colegiado. Em síntese, o Ouvidor não será membro/conselheiro e não terá direito a voto; terá direito a voz, a se manifestar nas reuniões quando houver na pauta algum assunto/tema pertinente a sua área de atuação. Segue a transcrição do dispositivo citado:

§ 3º O ouvidor de cada Fundo será nomeado, por proposta da Superintendência Regional de Desenvolvimento, pelo respectivo Conselho Deliberativo, do qual participará com direito à voz. (Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012)

9. Da mesma forma, indaga a unidade consulente acerca da necessidade de se atualizar as competências do CONDEL dispostas no seu respectivo regimento, em face das atribuições trazidas para o citado colegiado a partir do art. 18-A, §§2º e 3º, da Lei n.º 7.827/89, senão veja-se:

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste estabelecer o regulamento para o funcionamento da ouvidoria do respectivo Fundo. (Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012)

§ 3º O ouvidor de cada Fundo será nomeado, por proposta da Superintendência Regional de Desenvolvimento, pelo respectivo Conselho Deliberativo, do qual participará com direito à voz. (Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012)

10. Analisando-se os dispositivos supra e em resposta à consulta trazida a colação, entende este órgão jurídico que a referida atualização regimental não se revela indispensável, haja vista que as atribuições foram trazidas pela referida Lei e se encontram exequíveis. De toda forma, apresenta-se conveniente a atualização de modo a contemplar tais atribuições no regimento do CONDEL com o escopo de manter o ato regimental em compasso com as recentes alterações legislativas.



11. Por fim, alerta esta Procuradoria acerca da necessidade de correção da numeração e rubrica das fls. 200/201, em conformidade com o disposto no art. 22, §4º, da Lei n.º 9.784/99.

CONCLUSÃO

12. Ante todo o exposto, opina esta Procuradoria Federal pela adequação da minuta ora analisada, sob o aspecto jurídico-formal, desde que atendidas todas as recomendações supra.

13. É como se opina, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise jurídica desta Procuradoria, nos precisos termos do Enunciado n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU.

14. Segue o Parecer, contendo 5 (cinco) laudas, sem emendas ou rasuras, devidamente numeradas e rubricadas o qual submeto à aprovação superior.

Recife, 07 de maio de 2018.


Thiago Coelho Silva

Procurador Federal - Mat. SIAPE n.º 1.358.331
Coordenador da Consultoria Jurídica da SUDENE

Ponho-me de acordo com o presente Parecer, devendo o processo ser encaminhado à Coordenação-Geral de Gestão institucional da SUDENE, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Recife, 07 de maio de 2018.


Maria Elvira Carrasqueira de Brito Maia

Procuradora Federal - Procuradora-Chefe da PF/SUDENE